



**Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica**

Número: 000006/2022

Processo: 9680-00 2022

**Parecer Antônio Santos de Aguiar, André Luiz Vieira da Silva, Hitler Vagner Candido de
Oliveira, João Wagner de Siqueira Antoniol, Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão
Especial**

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, tem por objeto a alteração do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, para que a Câmara Municipal tenha em sua composição vinte e três vereadores, nos termos da Constituição da República.

Instruem o processo legislativo eletrônico, a justificativa do projeto, o impacto orçamentário-financeiro elaborado pelas Divisões competentes da Câmara Municipal e os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em seu sítio eletrônico oficial, de que Juiz de Fora possui 577.532 habitantes.

A proposição em questão foi submetida inicialmente à análise da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal, que exarou seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do Parecer n. 198/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

À Comissão Especial cabe apreciar o projeto em exame, conforme determina a alínea "a", inciso I, art. 103, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, emitindo parecer sobre a proposta de Emenda à Lei Orgânica.

O requisito formal para propositura da Emenda à Lei Orgânica Municipal foi atendido, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõem, respectivamente:

"Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...)"

Art. 233. A Emenda à Lei Orgânica Municipal destina-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º A Emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...)"

A matéria trazida à análise visa alterar a composição da Câmara Municipal, em consonância ao disposto na alínea "i", do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que estabelece:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício



mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[…]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;"

Trata-se, portanto, de matéria de competência municipal, a ser definido em Lei Orgânica Municipal, de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) de vereadores, com fulcro nos dispositivos legais acima reportados.

Nesse compasso, o Tribunal Superior Eleitoral manifesta que, a fixação do número de vereadores de cada Município, é matéria da respectiva Lei Orgânica, dispondo:

"[…] A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004. (Res. nº 22.810, de 27.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler).

[...] Fixação do número de vereadores. Competência. Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal."(Res. nº 23167 no PA nº 20153, de 20.10.2009, rel. Min. Cármen Lúcia.)"

Assim é que, compete à Lei Orgânica estabelecer o número de vereadores que a Constituição Federal fixou proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

No caso de Juiz de Fora, o limite do número de vereadores é o disposto no art. 29, inciso IV, alínea "I" da Constituição Federal, conforme último censo populacional realizado pelo IBGE, nos termos dos dados oficiais divulgados no seu site.

Nesses termos, a proposta de alteração da composição da Câmara Municipal de Juiz de Fora está em perfeita consonância ao mandamento constitucional.

É importante destacar que a alteração do número de vereadores tem seus efeitos para próxima Legislatura, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

"Art. 19. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos na Constituição da República e fixado pela Câmara Municipal, sendo vedada a alteração do número de Vereadores para a mesma legislatura."

Com efeito, foi realizado o planejamento e controle prévio dos limites constitucionais e legais, mediante avaliação das Divisões de Programação e Liquidação de Despesa, Contabilidade e Recursos Humanos, conforme o impacto orçamentário e financeiro elaborado.

Quanto a avaliação da Diretoria Jurídica, o parecer conclusivo é que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa, arrimados nas



disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas.

Por todo exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a deliberação legislativa, estando, nesses aspectos, apto à regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme rito especial, nos termos legais e regimentais.



Palácio Barbosa Lima, 30 de novembro de 2022.

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
DEM

João Wagner de Siqueira
Antoniol
Vereador João Wagner - PSC

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Parda - PSL

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB